



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MANOEL VIANA

LEI Nº 2321, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

CERTIFICO, que a presente \_\_\_\_\_

Lei \_\_\_\_\_ esteve  
afixada no mural de publicações no período  
de 23/6/15 à 8/7/15

Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.

Altera e dá nova redação ao art. 1º. e  
seus §1º. e 2º., da Lei no. 2299, de 10 de  
março de 2015.

A PREFEITA MUNICIPAL, Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar e dar nova redação ao art. 1º. e seus §1º. e 2º., da Lei no. 2299, de 10 de março de 2015, que trata da concessão de habite-se para atividades comerciais com até 35,00m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados), visando a obtenção de alvará de licença e funcionamento, que passam a ter a seguinte redação:

Redação atual:

Art. 1º. Para efeitos de concessão de Certidão de Habite-se, visando obtenção de Alvará e Licença de Funcionamento, a construção térrea, destinada a atividade comercial com área de utilização de até 35,00 m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados) que se encontram em pleno funcionamento com alvará de licença provisório ou não e aquelas que eventualmente até a data de publicação deste Decreto, o requerente fica dispensado da apresentação dos levantamentos cadastrais complementares (dados técnicos): Laudo de estrutura hidrosanitário, projeto arquitetônico/engenharia e instalações elétricas.

Nova redação:

Art. 1º. Fica isento de Certidão de Habite-se, visando obtenção de Alvará e Licença de Funcionamento, a construção térrea, destinada a atividade comercial com área de utilização de até 35,00m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados), ficando o requerente dispensado da apresentação dos levantamentos cadastrais complementares (dados técnicos): Laudo de estrutura hidrosanitário, projeto arquitetônico/engenharia e instalações elétricas.

Redação atual:

§1º Poderão ser regularizadas as edificações de que trata o caput deste artigo, concluídas até a data de publicação deste Decreto, que, não obstante não atendam às normas da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Plano Diretor e da legislação correlata, apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

Nova redação:

§1º Poderão ser regularizadas as edificações de que trata o caput deste artigo, concluídas até a data de publicação desta Lei, que, não obstante não atendam às normas da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Plano Diretor



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

e da legislação correlata, apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

Redação atual:

§2º A dispensa dos documentos de que trata o caput deste artigo fica estendida também a eventuais empreendimentos que vierem a se instalar nos locais alcançados no caput, desde que mantida a área de utilização e demais requisitos nos padrões exigidos nesta Lei.

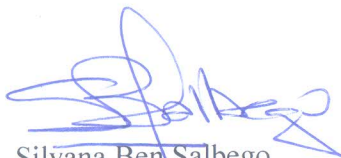
Nova redação:

§2º. A dispensa dos documentos de que trata o caput deste artigo fica estendida também a eventuais empreendimentos que vierem a se instalar nos locais alcançados no caput desta Lei, até a data de sua publicação.

Art. 2º. Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Manoel Viana, RS, 23 de junho de 2015.



Silvana Ben Salbego  
Prefeita

Registra-se e Publica-se



Aluisio Gomes Pivoto  
Secretario de Governo, Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo.



# **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

### **JUSTIFICATIVA**

Senhora Presidente,  
Senhores vereadores,

Nobres Vereadores, o Projeto de Lei que ora encaminhamos a Vossas Excelências, para tramitação na forma em que dispõe o Regimento Interno dessa Casa Legislativa, faz parte do processo de atualização das leis urbanísticas deste Município, objetivando uma maior flexibilização à instalação e regularização daqueles estabelecimento/edificações que já encontram-se em funcionamento com alvará provisório, propor as alterações ao art. 1º. e seus §1º. e 2º., da Lei no. 2299, de 10 de março de 2015, que trata da concessão de habite-se para atividades comerciais com até 35,00m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados), visando a obtenção de alvará de licença e funcionamento, buscando, agora, isentar o contribuinte do habite-se, haja vista que, em tese, pode restar irregular a concessão parcial da carta de Habite-se, pois muitos estabelecimentos funcionam em edificações anexas e contíguas, em área maior, e por fim, referendar que somente serão abrangidos pela legislação as edificações ou empreendimentos comerciais consolidados até a data da publicação desta Lei, bem como retificar algumas incorreções ao §1º. É o que se propõe.

Com base nas justificativas acima citadas, é que estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara Municipal a presente propositura, a fim de facilitar e oficializar os estabelecimentos comerciais de pequeno porte que funcionam em área de 35,00m<sup>2</sup>, até a data da publicação desta Lei, cujo tema é de conhecimento e já debatido nesta Casa, que preserva o anseio da sociedade.

Na certeza de contarmos com a extremada sensibilidade e zelo no trato das questões do interesse da comunidade, que caracteriza a atuação de Vossas Excelências nesse Legislativo, aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos da mais alta consideração e apreço.

Manoel Viana, RS, 23 de junho de 2015.

  
**Silvana Ben Salbego**  
**Prefeita**